



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1430025-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/04/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MARAIAL (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL
INTERESSADA: Sra. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE
Nº 30.630, FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA - OAB/PE Nº 23.069,
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLE
HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE
AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702,
WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600,
CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817, JULIANA
ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA -OAB/PE Nº 37.042, E
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB-PE Nº 37.796
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO que, apesar de o montante da despesa total com pessoal ter ultrapassado o limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), alcançando 73,28% da Receita Corrente Líquida do município no final do exercício financeiro de 2013, a responsável não apresentou a este Tribunal nenhuma prova de que tenha adotado providências para reduzi-lo, e que tal excesso se manteve em patamares elevados até o final do exercício de 2015, o que demonstra descumprimento de determinações constantes nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no montante confessado de R\$ 762.979,20, sendo R\$ 135.880,77 relativo às contribuições dos segurados e R\$ 627.098,43 à parte patronal;

CONSIDERANDO que, em virtude da ausência de repasse integral no exercício financeiro de 2013, foram celebrados três termos de parcelamentos de débitos em janeiro de 2014, com acréscimos relativos aos encargos financeiros no montante de R\$ 146.901,49;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas pela responsável — quitação de débitos previdenciários anteriores e insuficiência de recursos — não se comprovaram, e que, quando confrontadas com os princípios da eficiência e economicidade que devem orientar os gastos públicos, não se afiguram razoáveis, tendo em vista à ausência de providências para reduzir as despesas com pessoal bem como a realização de despesas não prioritárias;

CONSIDERANDO que o município descumpriu normas e procedimentos relativos à transparência pública estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação, e que, até os dias atuais, possui nível crítico de transparência, ocupando, dentre os 184 municípios



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pernambucanos, a 163ª posição, no Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE), divulgado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14 de abril de 2016,

EMITIR **Parecer Prévio**, recomendando à Câmara Municipal de Maraial a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeita, Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e,

DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, a adoção das medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- b. Zelar pela confiabilidade das informações e balanços contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
- c. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais, para melhorar a posição que o município ocupa atualmente (163ª) no Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE);
- d. Realizar audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme exigências contidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Recife, de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora –
Geral Adjunta

ALAS/ML